



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 08/04/92 p. 4594

Em 08/04/92

**ACÓRDÃO N.º 12.207**  
**Recurso nº 9.384 - Classe 4ª - Agravo**  
**Rio de Janeiro - RJ**

Relator: O Sr. Ministro Pedro Acioli.  
Agravante: Partido Comunitário Solidariedade -  
PCS.

Agravo de instrumento. Partido político. Recontagem de votos. Sustentação com base no instituto do direito adquirido.

Improcedente a alegação de direito adquirido, uma vez que, extinto o partido político, está também extinta a coligação partidária, tornando-se sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial (art. 12, LOPP). Cancelado o registro provisório, o partido perde sua capacidade jurídica e, em consequência, os seus direitos, inclusive até o de interpor recursos ao Poder Judiciário, por falta de legitimidade. Iterativa a jurisprudência desta Corte. (Acórdão nº 11.808, Resoluções nºs 15.900 e 17.108).

Desprovido o agravo.

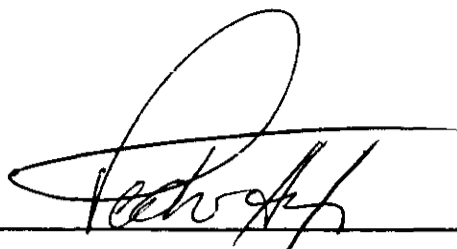
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 10 de março de 1992.

---

Ministro CÉLIO BORJA, Presidente



---

Ministro PEDRO ACIOLI, Relator



---

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Senhor Presidente, o Partido Comunitário Solidariedade - PCS interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão do Exmo. Sr. Presidente do TRE/RJ, que inadmitiu recurso especial oposta ao acórdão prolatado por aquele Regional, cuja ementa assim espelha:

"Reclamação contra relatório da comissão apuradora. Recontagem de votos.

- Não é de ser acolhida a pretensão quanto aos votos nulos, com base no que dispõe o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral: 'São nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

- Desprovemento. Decisão unânime'."

Os fundamentos do despacho atacado podem assim ser resumidos - (fl. 7):

"Inconformado com a decisão deste Tribunal, exarada no v. acórdão de fls. 37/40, o Partido Comunitário Solidariedade interpõe recurso especial para o egrégio Tribunal Superior Eleitoral sem, entretanto, apresentar qualquer abalizamento legal para justificá-lo.

Esclarecendo-se que o recorrente não atende aos pressupostos do art. 276, inciso I, letras "a" e "b" do Código Eleitoral, cabe ainda enfatizar que o recorrente, de conformidade com o art. 12 da Lei nº 5.682/71 e art. 18 da Resolução nº 10.785/80, não possui mais capacidade jurídica, faltando-lhe legitimidade, portanto, para recorrer.

Inadmito pois o recurso."

Nesta instância a Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Senhor Presidente, a análise levada a efeito pela Procuradoria Geral Eleitoral é adequada a solução do presente. Transcrevo-a, pois, no essencial - (fls. 49/51):

"No agravo (fls. 2/4), sustentando o instituto do direito adquirido, revela que não poderá prosperar a manutenção do indeferimento do recurso especial, porque se trata de votos conseguidos através de duas coligações de diversos partidos políticos (Coligação Rio Novo para Deputados Estaduais e Frente Progressista Solidarismo Rio para Deputados Federais) e, nem todos os partidos políticos, componentes das coligações, foram extintos.

Além da ausência de ataque aos fundamentos do despacho agravado, o recorrente, ora agravante, não indica no seu recurso especial (fl. 32) os dispositivos de lei que teriam constituído objeto de violação pelo aresto do Tribunal, nem qualquer dissídio jurisprudencial. Portanto, opinamos pela manutenção do retro despacho denegatório do recurso.

De logo, consideramos que a pretensão inicial do reclamante, ora agravante, sabiamente negada, por unanimidade, pelo TRE (fl. 29), não merece prosperar, pois, em se tratando de candidatos não registrados, nulos serão os votos a eles computados, conforme preceitua o art. 175, § 3º, CE.

Não obstante as considerações preliminares, impossível querer sustentar o direito adquirido no caso em espécie, pois extinto o partido político, também extinta a coligação partidária, portanto terá sem efeito os seus atos preliminares praticados, independente de decisão judicial, conforme preceitua o art. 12 da LOPP. Além disso, cancelado o seu registro provisório, o partido perde a sua capacidade jurídica e, conseqüentemente, também, a perda dos seus direitos, inclusive até de interpor recursos aos órgãos do judiciário, por falta de legitimidade.

A matéria já foi exaustivamente tratada nesta egrégia Corte, através do Acórdão nº 11.808 e das Resoluções nºs 15.900 e 17.108, cujas as ementas respectivamente dispõem o seguinte:

' - Acórdão nº 11.808 -  
Partido político - Registro extinção.  
- Deferido o registro provisório ao partido, este tem, por prazo determinado, que satisfazer as legais exigências para a obtenção do registro definitivo. Se não o fez, extingue-se sua existência, no mundo jurídico.

- Extinto o partido, não há que se indagar sobre os votos a ele destinados, porquanto nula a sigla, nulos os votos'.

(MS nº 1.411 - Cls. 2ª - Rel. Exmo. Sr. Min. Pedro Acioli).

Resolução nº 15.900 -

'Eleição presidencial. Registro provisório de partido político. Extinção de seus efeitos. Registro de candidatos. Substituição de candidatos. Partido Municipalista Brasileiro - PMB.

Extintos os efeitos do registro provisório, pelo decurso do prazo para preenchimento dos requisitos para registro definitivo, desaparece a figura do partido político, que assim já não pode manter os candidatos que indicara nem indicar outros em substituição.

Pedido indeferido, pela prejudicial'.

(Reg. de Part. nº 31, Cls. 8ª, DF - Rel. Exmo. Sr. Min. Vilas Boas).  
(Grifo nosso).

- Resolução nº 17.108 -

'Registro provisório. Extinção de partido. Votos.

- Dada a caducidade do registro provisório, sem o cumprimento das legais exigências para sua renovação inexistente o mesmo no mundo jurídico, não podendo, de consequência, serem considerados válidos os votos consignados ao próprio partido ou candidatos por ele apontados'.

(Cons. nº 11.729 - Cls. 10ª - RJ - Rel. Exmo. Sr. Min. Pedro Acioli)'.  
'

Diante do exposto, opina este Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do agravo."

Diante do que se expôs, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Rec. nº 9.384 - RJ.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 9.384 - Cls. 4ª - Ag. - RJ. Relator:  
Min. Pedro Acioli.

Agravante: Partido Comunitário Solidariedade -  
PCS (Advº: Dr. Venceslau Peres de Sousa).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou  
provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Célio Borja. Presentes  
os Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli,  
Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Geraldo  
Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.3.92.

/MCLA.